



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.152 - SC (2014/0078184-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADOS : ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN
RAFAEL DE ASSIS HORN
AGRAVADO : DAISY SANTIAGO VIANA FERREIRA
AGRAVADO : NELSON FERREIRA
ADVOGADOS : JOÃO ZANOTTO
KATYA SILVANA ZANOTTO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Depreende-se, da leitura do acórdão recorrido ,que a questão tratada no presente feito difere da que foi anteriormente examinada pelo Poder Judiciário, em outro processo; ou seja, as instâncias de origem, para afirmar que não há coisa julgada, necessitaram confrontar o que foi decidido em outro processo judicial com os pedidos deduzidos na presente demanda, para concluir que a questão é diversa.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o reexame de ofensa à coisa julgada demanda a reapreciação do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.152 - SC (2014/0078184-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADOS : ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN
RAFAEL DE ASSIS HORN
AGRAVADO : DAISY SANTIAGO VIANA FERREIRA
AGRAVADO : NELSON FERREIRA
ADVOGADOS : JOÃO ZANOTTO
KATYA SILVANA ZANOTTO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. contra decisão monocrática que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 746, e-STJ):

"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. QUITAÇÃO. LEI 10.150/2000. COISA JULGADA. DIREITO.

Afastada a preliminar que argui a coisa julgada, deve ser mantida a decisão quanto ao reconhecimento da quitação do saldo residual do financiamento com verbas do FCVS, quando pagas todas as prestações do financiamento".

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 816, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FCVS. COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO DO FCVS PARA QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. POSSIBILIDADE. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. NOVAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

No presente recurso, a recorrente requer que a decisão agravada deve ser revista, sustentando, em síntese, que, no presente caso, a análise da coisa julgada prescinde do reexame de provas, afirmando que *"não há o menor cabimento em aplicar o óbice da Súmula 7/STJ a este capítulo do recurso especial, pois o exame*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de seu mérito depende unicamente de que essa Colenda Corte, à luz da legislação invocada, assente se, sob o prisma do art. 468, do CPC, há impossibilidade jurídica na apreciação da questão debatida na presente ação quando tal pretensão já foi objeto de apreciação judicial nos autos 930009014-3 (fls. 61/191), com decisão transitada em julgado" (fl. 829, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Os agravados, instados a manifestar-se, silenciaram (fls. 833-835, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.152 - SC (2014/0078184-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Depreende-se, da leitura do acórdão recorrido, que a questão tratada no presente feito difere da que foi anteriormente examinada pelo Poder Judiciário, em outro processo; ou seja, as instâncias de origem, para afirmar que não há coisa julgada, necessitaram confrontar o que foi decidido em outro processo judicial com os pedidos deduzidos na presente demanda, para concluir que a questão é diversa.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o reexame de ofensa à coisa julgada demanda a reapreciação do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O presente recurso não comporta provimento.

O cerne da discussão posta no presente agravo é a possibilidade desta Corte reexaminar questão sobre a qual o Tribunal de origem afirma expressamente que não teria havido coisa julgada. Eis a decisão da origem que trata da matéria (fl. 743, e-STJ):

"Em 17.12.2009, os autores ajuizaram, a presente ação, requerendo o reconhecimento do direito à cobertura do saldo devedor do financiamento com verbas do FCVS nos termos da Lei 10.150/2000, eis que esta admitiu a irretroatividade da Lei 8.100/90.

As rés insistem na tese de que há coisa julgada a respeito da questão, o que foi rechaçado pela sentença.

Entendo que está correta a sentença no ponto; a ação anterior foi ajuizada em novembro de 1993; portanto, muito anteriormente à edição da Lei 10.150/90, que deu nova redação à Lei 8.100/90, afastando a restrição do direito à quitação de mais de um saldo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residual com verbas do FCVS aos contratos firmados anteriormente à 05.12.1990 (artigo 3º da Lei 10.150/2000).

Não há, assim, coisa julgada, como bem decidiu a sentença, pois aqui a questão é outra, embora não se possa afastar a decisão quanto à validade da quitação havida em novembro de 1990. Aquela quitação foi invalidada.

O contrato subjudice foi firmado em 30.12.1982; portanto, há o direito sob este ponto de vista, em tese".

Depreende-se, da leitura dos excertos do acórdão recorrido acima transcritos, que a questão tratada no presente feito difere da que foi anteriormente examinada pelo Poder Judiciário, em outro processo; ou seja, as instâncias de origem, para afirmar que não há coisa julgada, necessitaram confrontar o que foi decidido em outro processo judicial com os pedidos deduzidos na presente demanda, para concluir que a questão é diversa.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o reexame de ofensa à coisa julgada demanda a reapreciação do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COISA JULGADA MATERIAL. PROVA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS.

1. A modificação do entendimento fixado pelo Tribunal de origem exige que se verifiquem os elementos configuradores da coisa julgada, o que demanda acurado exame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento obstaculizado pelo disposto na Súmula 7 do STJ.

2. Em nosso sistema processual - em razão do princípio do livre convencimento motivado do julgador -, o juiz não está adstrito aos argumentos jurídicos apontados pelas partes, não sendo exigido que afaste, uma por uma, todas as alegações das partes, mas que a decisão esteja devidamente fundamentada. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 666.595/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/4/2015, DJe 29/4/2015.)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUINTE. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXAME DE DECRETO ESTADUAL. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BIS IN IDEM. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA.

(...)

3. O TRF concluiu que não houve coisa julgada na espécie, e infirmar o que foi estabelecido no decisum encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes do STJ. "Ademais, é assente nesta Corte que o reexame de ofensa à coisa julgada importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal" (AgRg no AREsp 218.738/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 27/3/2014)".

(...)

6. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.441.788/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/6/2014, DJe 25/9/2014.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0078184-5

AgRg no
REsp 1.447.152 / SC

Números Origem: 200972000145139 50016639220114047200 SC-200972000145139
SC-50016639220114047200

PAUTA: 18/06/2015

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN
ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN
RECORRIDO : DAISY SANTIAGO VIANA FERREIRA
RECORRIDO : NELSON FERREIRA
ADVOGADOS : KATYA SILVANA ZANOTTO
JOÃO ZANOTTO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN
ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN
AGRAVADO : DAISY SANTIAGO VIANA FERREIRA
AGRAVADO : NELSON FERREIRA
ADVOGADOS : KATYA SILVANA ZANOTTO
JOÃO ZANOTTO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.